



**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO AO EDITAL
DO PREGÃO ELETRÔNICO 119/2023/SML/PVH**

Trata-se de julgamento de pedidos de impugnações e esclarecimentos interpostos contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 119/2023/SML/PVH, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n.00600-007297/2023-61-e, que tem por objeto resumido CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO, UTILIZANDO CARTÃO MAGNÉTICO OU CARTÃO ELETRÔNICO TIPO SMART COM CHIP, visando atender a necessidade de abastecimento dos veículos, maquinários, equipamentos, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial dos órgãos da administração pública municipal direta da Prefeitura de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do Edital

Empresa **Uzzipay Administradora de Convênios Ltda**,
CNPJ: 05.884.660/0001-04, por meio do e-mail
licitacoes@csc.gruporovema.com.br, impugnou e solicitou
esclarecimentos ao edital no dia 25 de julho de 2023.

Empresa **PRIME CONSULTORIA**, **CNPJ: 05.340.639/0001-30**, por meio do e-mail rafael.camini@primebeneficios.com.br, impugnou e solicitou esclarecimentos ao edital no dia 25 de julho de 2023.

Empresa **Ticket Soluções HDEGT S/A**, **CNPJ 03.506.307/0001-57**, por meio do e-mail drielli.silva@edenred.com, impugnou e solicitou esclarecimentos ao edital no dia 24 de julho de 2023.

Empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no **CNPJ: 03.817.702-000150**, por meio do e-mail licitacoes@volus.com, impugnou o edital no dia 21 de julho de 2023.

I. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário verificar primeiramente se a impugnação atendeu os requisitos de admissibilidade, sendo oportuno destacar que, coadunando com a legislação regente, o Edital tratou dos prazos para impugnação no **item 4**, do qual se extrai os seguintes trechos que interessam à matéria:



4.1. Qualquer PESSOA poderá solicitar **ESCLARECIMENTO** ou **IMPUGNAR os termos do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

4.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, deverão ser enviados a Pregoeira via e-mail: **pregoes.sml@gmail.com**, no horário das 08h00min. às 14h00min de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório.

4.3. Caberá ao Pregoeiro, receber, examinar e decidir os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital e anexos, podendo requisitar **subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contatados da data de recebimento do questionamento. (Inciso II, art. 16, Decreto nº 165.687/2020).**

No caso, observa-se que os pedidos de impugnação e esclarecimento foram interpostos de forma tempestiva,

Portanto, em juízo de preliberação, considerando que a data de abertura da sessão está inicialmente prevista para ocorrer no dia 28/07/2023 (conforme estabelecido no subitem 1.5 do instrumento convocatório), **a impugnação é tempestiva**. Via de consequência ela foi conhecida e ora será respondida, bem como, encontra-se publicada no Sistema do COMPRASNET e no Portal de Transparência desta Prefeitura.

II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre salientar que em razão do aspecto impugnado recair sobre questões técnicas atinentes às exigências definidas no Termo de Referência, os termos da impugnação foram imediatamente submetidos à Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP para que, na condição de Órgão Requisitante, manifesta-se sobre o argumento.

Desta forma, considerando que esta



Superintendência Municipal de Licitações (SML)¹ possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, tendo em vista tratar-se de aspectos inerentes à fase de planejamento e execução da contratação, as quais são de responsabilidade dos setores técnicos do Órgão requisitante, a qual se presume, detém o conhecimento necessário, não só das demandas a serem atendidas mas, também das soluções existentes no mercado, considero respondidos o esclarecimento e a impugnação com o presente documento.

Promovidos os esclarecimentos iniciais, delimitadas as competências quanto ao julgamento de mérito, passo à análise e resposta aos pontos vertidos na referida impugnação.

III. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:

1 - Emprepsa UZZIPAY - A empresa encaminhou e-mail elencando diversos pontos que geram dúvidas a aspectos constantes no edital:

QUESTIONAMENTO 1: Qual é o prazo para a assinatura do Contrato após a homologação do certame?

RESPOSTA: Tão logo seja encerrado o certame, declarado o vencedor e o resultado homologado, a empresa vencedora deverá ser convocada para assinatura do contrato.

QUESTIONAMENTO 2: Qual será o critério da ANP para balizamento do preço de mercado? Estado de Rondônia ou o município onde foi realizado o abastecimento?

RESPOSTA: De acordo com Termo de Referência nº 094/SML/2023 (ANEXO I DO EDITAL) temos:

1.5.13. Critérios para prestação de serviços pela rede de postos credenciados

¹ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências."



1.5.13.7. A Contratada somente fará o credenciamento do posto de abastecimento na rede de postos credenciados que se comprometam a atender aos requisitos mínimos a seguir:

II - fornecer combustíveis de maneira contínua e ininterrupta e **não estabeleçam diferenciação entre pagamento através do sistema informatizado e pagamento à vista, considerando que o preço do combustível a ser praticado será o valor a vista, registrado na bomba, sendo sempre o menor preço que estiver sendo praticado no estabelecimento.** Tais preços devem ser compatíveis ou inferiores com os valores de mercado, conforme monitoramento realizado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP); **(grifo nosso)**.

1.5.14. Definição do preço da rede credenciada.

1.5.14.3. Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com **o preço à vista de bomba e/ou negociado com o posto credenciado.** Tais preços devem ser compatíveis ou inferiores com os valores de mercado, conforme monitoramento realizado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP); **(grifo nosso)**.

1.5.14.4. Em qualquer caso, o preço praticado pela rede credenciada não deverá ser superior ao "preço de bomba" cobrado dos particulares em geral.

QUESTIONAMENTO 3: Em caso da ANP municipal, questiona-se qual o valor de referência, caso o município onde foi realizado o abastecimento não seja pesquisado pela agência retrocitada?

RESPOSTA: De acordo com Termo de Referência nº 094/SML/2023 (ANEXO I DO EDITAL) temos:

1.5.7.6.1. Excepcionalmente e devidamente justificado pelo Gestor do Contrato **será acatado o preço de bomba, para as localidades não abrangidas pelos parâmetros de pesquisa de mercado utilizados pelo repositório da tabela oficial da Agência Nacional de Petróleo – ANP. (grifo nosso)**.

ANEXO VII - Localidades e quantidades mínimas de estabelecimentos da Rede Credenciada.



QUESTIONAMENTO 4: Será adotada a mínima, média ou máxima da ANP para fins de análise de mercado?

RESPOSTA: De acordo com Termo de Referência nº 094/SML/2023 (ANEXO I DO EDITAL) temos que:

1.5.19.1.21. Controle e gestão de consumo de combustível e seu custo ficará a cargo do fiscal do contrato, sendo que a Contratada deverá manter uma rede credenciada dentro dos parâmetros

estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo-ANP, **inclusive quanto ao preço médio. (grifo nosso).**

1.5.19.1.22. Caso o preço de bomba dos postos credenciados disponíveis na **localidade** ultrapasse o **valor médio indicado em índice oficial (ANP)**, a Contratante remunerará a Contratada pelo **valor médio** indicado na localidade, devendo a diferença ser suportada pela Contratada, exceto quando, comprovada e justificadamente, não existirem opções nas circunscrições municipais adequadas ao parâmetro **médio de preços.**

QUESTIONAMENTO 5: A análise de mercado levará em consideração os valores da ANP correspondente ao período do abastecimento?

RESPOSTA: De acordo com com Termo de Referência nº 094/SML/2023 (ANEXO I DO EDITAL) temos que:

6. RECEBIMENTO, CONTROLE, GESTÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

6.1. Da Gestão Operacional do Contrato

6.1.1 A Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP, denominada Gestora Operacional do Contrato, através da Diretoria de Qualidade dos Gastos Administrativos - DQGA, será responsável pela Gestão Operacional e acompanhamento técnico dos contratos decorrentes desta licitação, sendo responsável por:

(...)

III - verificar o preço mais vantajoso;



IV - buscar negociações em conformidade com a legislação e com o próprio edital/contrato.

6.13. Definição do Preço da Rede Credenciada

6.13.4. Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou negociado com o posto credenciado. Tais preços devem ser compatíveis ou inferiores com os valores de mercado, conforme monitoramento realizado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP);

Destaca-se que, o repositório da tabela oficial da Agência Nacional de Petróleo - ANP é disponibilizado e atualizado semanalmente.

2 - Empresa PRIME CONSULTORIA - Empresa solicitou esclarecimento dos itens abaixo, a qual relacionamos juntamente com as respostas da SGP:

QUESTIONAMENTO 01:

Os serviços, objeto desta licitação, já são prestados por alguma empresa? Em caso positivo, qual a empresa prestadora dos serviços e qual a taxa de administração atualmente praticada?

Resposta: Sim, atualmente o serviço é atendido pela empresa MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.884.660/0001- 04, por meio do Contrato nº 044/PGM/2018 com a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Contrato nº 043/PGM/2018, com a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA e Contrato nº 042/PGM/2018 com a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, sendo a taxa de administração fixada em 0,01%.

QUESTIONAMENTO 02:

DESLOCAMENTO PARA ABASTECIMENTO

1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO, UTILIZANDO CARTÃO MAGNÉTICO OU CARTÃO ELETRÔNICO TIPO SMART COM CHIP, com vistas ao atendimento da necessidade de abastecimento dos veículos,



maquinários, equipamentos, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial dos órgãos da administração pública municipal direta da Prefeitura de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos Anexos I e II do Edital, para atender à Contratante.

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: No caso dos "maquinários, equipamentos, geradores e embarcações", entendemos que o deslocamento para abastecimento ficará sob responsabilidade do órgão. Estamos corretos no entendimento?

Resposta: Sim, o órgão é responsável pelo deslocamento para abastecimento, conforme dispõe o subitem 2.1.2. da justificativas da minuta do Termo de Referência, vejamos:

"2.1.2. A frota oficial deve estar em plenas condições de funcionamento e conservação, à disposição do serviço sempre que forem demandados. Para atender as necessidades regulares e de situações emergenciais dos órgãos da administração pública direta, em particular os veículos oficiais, que são usados para o cumprimento de diversas atividades desempenhadas pelas unidades administrativas, em seus deslocamentos na área urbana e distritos, conforme as atribuições que cada órgão possui."
(grifei)

QUESTIONAMENTO 03:

MENCIONA EMBARCAÇÕES

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Não identificamos na relação de locais em que a frota está alocada os municípios que abrigam as embarcações mencionadas, assim, entendemos que se trata de um mero vício de edital e podemos desconsiderar, estamos corretos em nosso entendimento? Caso haja na frota embarcações, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

I - Em quais cidades os mesmos estão alocados para que possamos apresentar a rede de estabelecimentos que atendam a esta demanda?

II - Quais são os combustíveis necessários para abastecer tais embarcações?

Resposta I: Conforme definido na descrição detalhada do objeto minuta do Termo de Referência:

1.5. Descrição detalhada do objeto

1.5.3. O contrato compreenderá o fornecimento de sistema de gerenciamento e controle para abastecimento de todos os



veículos oficiais, maquinários, equipamentos, grupos geradores e embarcações relacionados no **Anexo III**, e outros que venham a ser adquiridos ou disponibilizados à frota da administração direta da Prefeitura de Porto Velho no período de vigência contratual, a qualquer tempo, reservando-se o direito da Administração de incluir e/ou excluir veículos do contrato, conforme a necessidade dos órgãos e dentro dos limites previstos na legislação.

1.5.4. O fornecimento do combustível se efetuará, exclusivamente, em redes credenciadas, em caráter contínuo e ininterrupto, conforme as localidades mínimas dispostas no **Anexo VII**, dentro das especificações legais e da Resolução no 807, de 23 de janeiro de 2020 e no 885, de 20 de setembro de 2022, da Agência Nacional de Petróleo, que estabelece a especificação da gasolina de uso automotivo e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializarem o produto em todo o território nacional, o regulamentação superveniente que venha a ser expedida pelo órgão oficial.

19. ANEXOS

19.1. Fazem parte desse Termo de Referência os seguintes Anexos:

(...)

19.1.3. ANEXO III - Relação geral da frota oficial da Prefeitura de Porto Velho;

(...)

19.1.7. ANEXO VII - Localidades e quantidades mínimas de estabelecimentos da Rede Credenciada;

Resposta II: O tipo de combustível para abastecer embarcações constam no **Anexo III - Relação geral da frota oficial da Prefeitura de Porto Velho** anexo a minuta do Termo de Referência.

2 - Empresa Ticket Soluções HDFGT S/A - Empresa solicitou esclarecimento dos itens abaixo, a qual relacionamos juntamente com as respostas da SGP:

QUESTIONAMENTO 01: Qual o atual fornecedor do objeto licitado e a atual taxa de administração praticada?

Resposta: Atualmente o serviço é atendido pela empresa MADEIRA SOLUÇÕES ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº



05.884.660/0001- 04, por meio do Contrato n° 044/PGM/2018 com a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Contrato n° 043/PGM/2018, com a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA e Contrato n° 042/PGM/2018 com a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, sendo a taxa de administração fixada em 0,01%.

QUESTIONAMENTO 02: Sobre o preço da ANP, informamos que para os clientes que desejam estipular tanto valor mínimo quanto valor máximo para o litro do combustível dependendo do tipo, oferecemos na nossa plataforma de gerenciamento uma funcionalidade que permite a parametrização dos valores máximos, sendo que o cliente pode inserir qualquer informação que desejar, inclusive o valor médio publicado pela ANP. Assim, basta somente o Gestor da Frota acessar o sistema, ir na aba de parametrização de valor e inserir os valores máximos (ou mínimos) desejáveis, por posto ou região ou cidade. Realizando essa operação, o sistema de gerenciamento só aceitará transações nos postos onde o valor do litro obedecerá ao valor estipulado pelo órgão. Desta forma entendemos que atenderemos às necessidades do edital. Estamos corretos?

Resposta: Sim, conforme dispõe os subitens 1.5.7.6 e 1.5.14 no Termo de Referência, vejamos:

1.5.7.6. O sistema deverá permitir a fixação de limite de preço unitário máximo por combustível determinado pela Contratante, o qual não poderá ser ultrapassado sem expressa autorização do Gestor Operacional do Contrato, devendo estar em consonância com a tabela oficial da Agência Nacional de Petróleo - ANP.

1.5.14. Definição do preço da rede credenciada.

15.14.1. O Gestor Operacional do Contrato encaminhará à unidade contratante, mensalmente, via e-mail, a tabela de menor preço da rede credenciada, para que a mesma, através de seu **fiscal do contrato (gerente de transporte)** autorize o abastecimento necessário nos respectivos postos credenciados, conforme saldo disponível no sistema para a unidade em questão.

1.5.14.2. A Contratada disponibilizará, via internet, informações quinzenais dos preços históricos dos consumos praticados nos postos credenciados que abasteceram a frota, em Reais (R\$) por tipo de combustível, ordenados por município e



por valor, em ordem crescente, identificando o posto de abastecimento com o respectivo endereço.

1.5.14.3. Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou negociado com o posto credenciado. Tais preços devem ser compatíveis ou inferiores com os valores de mercado, conforme monitoramento realizado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP);

1.5.14.4. Em qualquer caso, o preço praticado pela rede credenciada não deverá ser superior ao “preço de bomba” cobrado dos particulares em geral.

QUESTIONAMENTO 03: Sobre o item abaixo:

1.5.7.22. O sistema deverá possibilitar a comunicação com a plataforma da telemetria por meio da interface API – Application Programming Interface, ou Interface de Programação de Aplicativos (em português), em linguagem “legível” e compatível com as especificações do sistema.

Qual é a empresa e sistema hoje utilizados pela Prefeitura na gestão e rastreamento eletrônicos dos veículos?

Resposta: A empresa que atualmente presta os serviços é ESC EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ: 00.405.867/0001-27, oriundo do Pregão Eletrônico nº 116/2020/SML/PVH, Ata de registro de Preços nº 063/2020, Processo nº 02.00571/2019, Sistema Autovision.

QUESTIONAMENTO 04: Sobre apresentação da Nota Fiscal e emissão automática, informamos que somos obrigados pela Lei Brasileira a trabalharmos somente com a emissão de Nota Fiscal Eletrônica. Assim, buscando maior agilidade e facilidade na entrega de nossos documentos fiscais aos nossos clientes, ao final de cada faturamento, disponibilizamos a NF-e através de link de acesso dentro da ferramenta de gerenciamento, inclusive com envio de e-mail automático comunicando a liberação do arquivo. Assim, basta o Gestor da Frota e/ou Funcionário Responsável pelo pagamento acessar a Nota Fiscal Eletrônica. Desta forma, entendemos que atenderemos às necessidades do edital e do órgão. Estamos corretos?



Resposta : Sim, devendo atentar-se a apresentação da nota fiscal por unidade contratante (por contrato), conforme dispõe no Termo de Referência, vejamos:

8. FATURAMENTO E PAGAMENTO

8.1. O faturamento será constituído de valor apurado mensalmente com base única e exclusivamente nos abastecimentos executados, desde que previamente autorizados pelo Gestor do Contrato, incluindo a taxa de administração da Contratada e todos os custos diretos e indiretos pertinentes à prestação dos serviços, comprovados mediante a apresentação de única **Nota Fiscal Eletrônica por unidade contratante (por contrato)** pela Contratada em 02 (duas) vias ou outra, com descrição detalhada de todos os serviços prestados, desde que atenda a legislação tributária vigente, devendo constar no corpo da nota fiscal/fatura, a descrição do objeto e o número do contrato, para aceite, até o dia 05 (cinco) dias do mês subsequente ao uso (cada mês).

8.2. As notas fiscais/faturas deverão vir acompanhadas de toda a documentação necessária à comprovação de que o contratado se mantém regular em todas as condições previstas para habilitação no certame, sendo os seguintes documentos: Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Certidão Negativa das Fazendas Estadual, Municipal e Federal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Declaração de Domicílio Bancário (DDB), sendo aceitas as Certidões Positivas com efeito de negativas, podendo ser verificadas nos sítios eletrônicos, e demais obrigações legais.

8.7. Caso seja constatado erro ou irregularidade de parcela pequena na Nota Fiscal, a Administração, a seu critério, poderá devolvê-la para as devidas correções, ou aceitá-las, com a glosa da parte que considerar indevida.

8.8. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

Pelo exposto, entendemos terem sido esclarecidos todos os questionamentos apresentados pelas empresas.



IV. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Devido a matéria impugnada abordar questões técnicas atinentes às exigências definidas do Termo de Referência, a impugnação foi encaminhada à SGP para que, na condição de órgão requisitante e responsável pela descrição dos serviços, ela manifestasse-se tecnicamente sobre os fundamentos e pedidos.

Com efeito, esta Superintendência Municipal de Licitações – SML² possui competências originárias relacionadas **à operacionalização** dos certames licitatórios, ao passo que os aspectos inerentes às fases de planejamento e execução da contratação são de responsabilidade dos setores técnicos do Órgão requisitante, os quais se presume, detêm o conhecimento necessário não só das demandas a serem atendidas como, também, das soluções existentes no mercado.

Como resultado da diligência empreendida, recebemos o seguinte:

1 – Dos Pedidos encaminhados pela Empresa UZZIPAY:

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa, em suas razões, alega que:

"5. Sem delongas, a Prefeitura de Porto Velho publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 119/2023, que possui como finalidade a contratação de empresa para gerenciamento de abastecimento.

6. Em análise do edital de licitação publicado foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) a irregular vinculação da CONTRATADA aos valores estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo – ANP;

² A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações – SML e dá outras providências."



b) inexistência de critérios de controle da taxa negativa"

Resposta a): Primeiramente, ressaltamos que não há irregularidades no edital da licitação e, no que tange ao segmento do mercado de combustíveis, é imperioso ressaltar que este é livre para determinar seus preços, porém a Administração Pública não é livre para adquirí-los a qualquer preço.

A alegação de ilegalidade baseada na falta de poder regulador de preços da ANP não procede. Conforme a Lei nº 9.478/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, a ANP atua na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, por meio da proteção do processo competitivo dos mercados (defesa da concorrência). Assim, a ANP não regula preços de combustíveis, mas monitora os preços praticados no mercado para proteger os interesses dos consumidores.

Então, relativo a Agência Nacional do Petróleo (ANP), conforme competência institucional estabelecida na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, sua finalidade é promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Em suma, a Agência Nacional do Petróleo desempenha um papel fundamental na regulação e desenvolvimento do setor de energia no Brasil, buscando conciliar os interesses das empresas, dos consumidores e do Estado, bem como garantir a segurança energética e o uso sustentável dos recursos naturais.

Com base na jurisprudência e orientação da ANP, é importante destacar que a pesquisa de preços realizada pela agência não tem poder vinculante nem é usada para impor limites de gastos aos órgãos públicos ou aos postos credenciados. A ANP apenas disponibiliza informações de preços praticados no mercado, e a decisão sobre a escolha do posto de abastecimento a ser utilizado é de responsabilidade da CONTRATANTE, desde que esta esteja em conformidade com as regras do edital.

Portanto, de fato não é um sistema regulatório de preços, mas sim de levantamento dos preços de mercado, através de pesquisa abrangente dos preços praticados nas bombas de



combustíveis de estabelecimentos idôneos, considerando a sua adequação aos normativos da agência e a exigência da obrigatória de emissão de nota fiscal. Este levantamento recebe o nome de **Levantamento de Preços de Combustíveis (LPC)**, com metodologia muito bem definida e acessível a qualquer tempo no site da ANP pelo endereço eletrônico <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas>.

Desse modo, ainda que, o mercado seja livre e desimpedido para a fixação de preços, inexistindo qualquer tipo de tabelamento nem fixação de valores máximos e mínimos, ou qualquer exigência de autorização oficial prévia para reajustes, isso não ocorre com a Administração Pública, em respeito ao Princípio da Economicidade, pois está obrigada a perseguir a aquisição de bens e serviços a preços razoáveis, pelo que se assumiu historicamente que o valor médio auferido em ampla pesquisa de determinado segmento seja esse balizador. **Daí que a aquisição dos combustíveis, mesmo por intermédio de rede credenciada, necessita atender ao valor médio refletido na tabela de ANP.** (grifei)

Assim sendo, deve-se compreender que o trabalho da rede credenciada não é controlar os preços de seus credenciados, mas sim de oferecer pluralidade de opções ao contratante, cuidando para perseguir sempre o credenciamento de estabelecimentos idôneos, que não pratiquem preços abusivos. Vale frisar que, havendo "flutuação de mercado", a média de preço subirá.

Em razão disso, é que pretendemos contratar um prestador de serviços idôneo e comprometido em acompanhar possíveis desvios de seus credenciados, bem como sugerir adaptações, melhorias, levantar as justificativas, discutir soluções com a fiscalização contratual e, na sua inércia, arcar com as eventuais sanções correspondentes.

Vale salientar que, devido as naturais discrepâncias de preços evidenciadas entre a capital e o interior do Estado, encontra-se definido no Termo de Referência nº 094/SML/2023 os procedimentos a serem observados para que a futura contratada não necessite arcar com custos adicionais pelos preços que sejam justificadamente elevados, conforme abaixo destacamos:



11. Preço máximo de parâmetro para a contratação.

11.1. O critério básico de preço será a taxa de administração, eis que esta é a forma de remuneração prevista para a Contratada, diante da especificidade do objeto, ou seja, o valor a ser estimado para pagamento dos itens gasolina comum, diesel comum, diesel S-10 e aditivo Arla 32, não constituem objeto de disputa no certame, sendo disputado única e exclusivamente o valor equivalente à taxa de administração.

1.5.14. Definição do preço da rede credenciada.

15.14.1. O Gestor Operacional do Contrato encaminhará à unidade contratante, mensalmente, via e-mail, **a tabela de menor preço da rede credenciada**, para que a mesma, através de seu fiscal do contrato (gerente de transporte) autorize o abastecimento necessário nos respectivos postos credenciados, conforme saldo disponível no sistema para a unidade em questão.

1.5.14.2. A Contratada disponibilizará, via internet, informações quinzenais dos preços históricos dos consumos praticados nos postos credenciados que abasteceram a frota, em Reais (R\$) por tipo de combustível, ordenados por município e por valor, em ordem crescente, identificando o posto de abastecimento com o respectivo endereço.

1.5.14.3. Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o **preço à vista de bomba e/ou negociado com o posto credenciado**. Tais preços devem ser compatíveis ou inferiores com os valores de mercado, conforme monitoramento realizado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP);

1.5.14.4. Em qualquer caso, o preço praticado pela rede credenciada não deverá ser superior ao "preço de bomba" cobrado dos particulares em geral.

1.5.7.6.1. Excepcionalmente e devidamente justificado pelo Gestor do Contrato **será acatado o preço de bomba, para as localidades não abrangidas pelos parâmetros de pesquisa de mercado utilizados pelo repositório da tabela oficial da Agência Nacional de Petróleo - ANP. (grifo nosso).**

Portanto, a escolha dos postos de abastecimento e o estabelecimento de parâmetros de consumo de combustível baseados nos preços praticados pela ANP estão em conformidade



com a legislação vigente e com o regime de liberdade de preços que vigora desde 2002 no Brasil.

Resposta b): Sobre a taxa negativa, as regras sobre a taxa de administração estão dispostas no Termo de Referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico nº 119/2023, no tópico **12. CRITÉRIOS DA DISPUTA, COMPARAÇÃO, AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, inclusive com citação do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Acórdão do Pleno nº 64/2018, vejamos:

12. CRITÉRIOS DA DISPUTA, COMPARAÇÃO, AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

12.3. Será declarada vencedora a licitante que ofertar o MENOR PREÇO, já incluído o percentual de taxa administrativa.

12.4. Conforme Acórdão APL-TCE 00534/2018 - Processo nº 01714/2018 - Será admitida proposta com percentual de taxa de administrativa 0% (zero por cento) ou negativa, vejamos:

(...) Ressalte-se que, nesta Corte de Contas, já existem precedentes no sentido de considerar válida a adoção de taxa de administração igual a zero ou negativa (Processo n. 3989/17 - Acórdão APCTC 00064/18; Processo 1714/18 - Acórdão APL-TC 00534/18).

(...)

"No entanto, o item 5.3.4 do termo de referência que havia sido alterado pela administração, a fim de permitir apresentação de propostas com taxa de administração zero ou negativa, permaneceu com a redação anterior que não previa tal possibilidade. Dessa forma, há necessidade de correção do referido item e republicação da alteração, adequando-se a sua redação às demais disposições do edital e termo de referência, evitando itens contraditórios. Por fim, temos que restou evidenciada, nas justificativas preliminares dos responsáveis, a modificação da situação irregular que motivou a suspensão liminar da licitação em apreço. Houve o reconhecimento, pela administração municipal, da ilegalidade apontada na representação e retificação da cláusula editalícia, afastando-



se, dessa maneira, a impropriedade que impediu o prosseguimento do certame.

4. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas preliminares apresentadas pelos responsáveis, conclui-se pela procedência da representação, ressaltando-se, contudo, que a irregularidade apontada já foi corrigida pela administração, mediante retificação do edital de licitação. Outrossim, conclui-se pela necessidade de retificação do item 5.3.4 do termo de referência (ID 855795, pág. 37), de acordo com os termos propostos na presente análise, para que a nova redação esteja em consonância com os demais itens constantes no edital e no termo de referência, evitando itens contraditórios, condicionando-se, ainda, o prosseguimento da licitação à publicação da retificação.

12.11. Após a etapa de lances, **verificada a possibilidade de inexecuibilidade**, o Pregoeiro poderá diligenciar para aferir a legalidade da proposta ofertada, em especial, podendo exigir documentos relativos à comprovação das informações contidas em planilha de composição de custos e outros que julgar necessários.

12.6. A taxa administrativa **oferecida na proposta** vencedora será fixa durante toda a vigência contratual e incidirá sobre os valores correspondentes aos serviços consumidos.

12.7. O **percentual ofertado** deverá ser apresentado com 02 (duas) casas decimais após a vírgula, sendo as demais desprezadas.

12.8. As **propostas formais deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório**, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando:

12.8.1. Os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta, conforme o disposto no instrumento convocatório.

12.8.2. Os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos estabelecido no instrumento convocatório e outros, se houver.

12.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nela contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos.



(...)

12.11. Após a etapa de lances, **verificada a possibilidade de inexequibilidade**, o Pregoeiro poderá diligenciar para aferir a legalidade da proposta ofertada, em especial, podendo exigir documentos

relativos à comprovação das informações contidas em planilha de composição de custos e outros que julgar necessários.

Logo, no item **9. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA** do edital e no **item 12. CRITÉRIOS DA DISPUTA, COMPARAÇÃO, AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS** do Termo de Referência estão dispostas as regras sobre a apresentação de propostas com percentual negativo, trazendo, inclusive o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Acórdão do TCE-RO, em que permite a oferta de taxa negativa, tendo em vista a possibilidade técnica e jurídica de sua existência, pois a sua exequibilidade será averiguada, sob pena de desclassificação. Portanto, a desclassificação não ocorre de forma arbitrária, visto que a proposta será objeto de análise de sua aceitabilidade, até porque o parâmetro de aceitabilidade da proposta foi fixado.

Então, seria impraticável para o presente objeto fixar-se de antemão os elementos da análise de eventual prova, vez que, o mercado interessado (administradores de rede credenciada) possui inúmeras formas para composição de sua remuneração na execução dos serviços.

Em razão do exposto, entendemos ter esclarecidos os questionamentos apresentados pela empresa e quanto as impugnações manifestadas pela empresa **INDEFIRO** a impugnação interposta pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda em conformidade com as razões supracitadas.

2 - Dos Pedidos encaminhados pela Empresa Ticket Soluções HDFGT S/A - Seguem abaixo a íntegra das respostas recebidas por essa Superintendência

Inicialmente, no que diz respeito ao questionamento onde o fundamento é "**1. DO IMPEDIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**", em que a proponente, em



suma requer - *"Portanto, gostaríamos de solicitar que este órgão altere o edital mencionando que ALTERNATIVAMENTE, as empresas que não alcançarem o índice exigido, serão consideradas habilitadas se comprovarem possuir um capital mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10% da estimativa de custos e/ou garantia contratual.", (...).Conseqüentemente, solicitamos a alteração do edital de acordo com a argumentação acima demonstrada, a fim de buscar efetivamente empresa que suporte a contratação com a qualificação econômico-financeira adequada e que promova maior competitividade ao certame..*

Resposta: De início, salienta-se que o intuito da qualificação econômico-financeira é o de comprovar que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual, nos termos dos itens 9.6.6 e 9.6.7 do edital. Vejamos:

12.8.5. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a (≥ 1).

10.8.6.A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio Líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

A inexecução contratual, muito embora seja apurada através de processo administrativo de penalização, gera prejuízos gigantescos à Administração Pública, paralisando serviços e obras, postergando aquisições, ocasionando perda de recursos e danos ao erário na repetição de procedimentos licitatórios.

A situação se torna mais complexa em avenças cuja a duração, tal como o caso da licitação em questão, possuem longo prazo de duração, em serviços de natureza essencial, cujos labores são de suma importância para a comunidade de Porto Velho.

A exigência ora em debate não viola o princípio da isonomia nem tampouco restringe a competitividade entre os licitantes, traduzindo-se apenas como zelo do gestor ao patrimônio público", onde a própria legislação vigente deixa a cargo da



administração pública incluir ou retirar exigências em editais desde que previstas de forma objetiva e clara, e devidamente justificada.

Vejamos alguns Acórdãos sobre o tema:

Consta no ACÓRDÃO N° 1.214/2013 - TCU - Plenário:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

Já no Acórdão n° 2346/2018 - Plenário, o TCU consignou o entendimento de que seria lícito a acumulação das duas exigências, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara, ou seja, à condição prevista pelo art. 31, I, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 pode-se somar a estabelecida pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Sobre assunto correlato, há a Súmula 275 do TCU vejamos:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

No entanto, tal Súmula não trata da cumulação dos requisitos de liquidez de balanços contábeis ao de capital ou patrimônio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



mínimos, mas sim destes últimos e das garantias cobradas do licitante (art. 56, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93).

Em outras palavras, a Súmula 275 do TCU versa de assunto diverso do consignado no Acórdão nº 2346/2018 - Plenário, também do TCU.

Os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná, analisando a matéria, consignaram a possibilidade da exigência conjunta dos citados índices de liquidez e capital ou patrimônio líquido mínimos nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSTRUÇÃO DE ESCOLA). ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELAS OBRAS. BALANÇO PATRIMONIAL CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTE NO

EDITAL. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á, entre outras, de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades de prazos com o objeto da licitação, bem como registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I e II da Lei n. 8.666/93). A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a balanço patrimonial (art. 31, I da Lei 8.666/93). Eventual discrepância entre o capital social descrito nos atestados emitidos pela entidades de controle profissional e os balanços apresentados, não comprovam descumprimento da exigência contidas no ato convocatório. É que as entidades que atestam a qualificação técnica do concorrente se limitam a tanto, sendo o balanço comprovação do índice de liquidez geral, índice de liquidez corrente e índice de solvência geral, bem como capital social mínimo de acordo com as cláusulas 5.4 e 5.5 do edital. Como visto, não há qualquer prova de que as concorrentes não apresentavam condições técnicas ou capacidade financeira para execução da obra. Denegação da ordem que visa a inabilitação de concorrentes. Apelação desprovida. Apelação Cível Nº 70071152847, Vigésima Primeira Câmara Cível, ... Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 09/11/2016).

Tais precedentes, portanto, corroboram o decidido pelo TCU no julgamento do Acórdão nº 2346/2018 - Plenário.



Ainda nessa seara, nos últimos anos, considerando a ocorrência com maior frequência de problemas na execução de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, trazendo prejuízos à administração pela falta da execução dos serviços contratados. Em razão disso, o então Presidente deste Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou à Administração do TCU que fossem realizados trabalhos conjuntos com outros órgãos da Administração Pública com o objetivo de formular propostas para, ao menos, mitigar tais problemas.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades

econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro.

Todavia, entende-se que quando uma empresa possui índice igual ou superior a 1, destaca-se que a empresa possui CAPITAL a curto prazo para suportar as suas dívidas, todavia, para a



prestação dos serviços requisitados pelo município, haverá o devido pagamento ao prestador de serviço, o que irá afetar tão somente as disponibilidades a curto prazo, portanto, não se deve exigir índices exacerbadamente elevados para qualquer licitação pública.

A impugnação traz em sua peça, que os percentuais dos itens 12.8.5 e 12.8.6 deveriam estar acima do apresentado em Edital, ou seja, igual ou superior a 2, todavia, não há jurisprudência, lei ou acórdão que permita tal benefício, na qual a única finalidade em caso de aceitação, seria a restrição da competitividade do certame licitatório.

Dando seguimento, a empresa faz o questionamento sobre a exigência do item 1.5.14.3. do edital nas fundamentações do item **2 Da ANP**, vejamos:

"O Edital traz as seguintes exigências:

1.5.14.3. Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o preço à vista de bomba e/ou negociado com o posto credenciado. Tais preços devem ser compatíveis ou inferiores com os valores de mercado, conforme monitoramento realizado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP);

Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

Resposta: Primeiramente, ressaltamos que não há irregularidades no edital da licitação e, no que tange ao segmento do mercado de combustíveis, é imperioso ressaltar que este é livre para determinar seus preços, porém a Administração Pública não é livre para adquirí-los a qualquer preço.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Assim sendo, a alegação de que a exigência onera de forma desproporcional a gerenciadora licitante é incabível, visto que, conforme a Lei nº 9.478/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, a ANP atua na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, por meio da proteção do processo competitivo dos mercados (defesa da concorrência). Logo, a ANP não regula preços de combustíveis, mas monitora os preços praticados no mercado para proteger os interesses dos consumidores.

Então, relativo a Agência Nacional do Petróleo (ANP), conforme competência institucional estabelecida na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, sua finalidade é promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Em suma, a Agência Nacional do Petróleo desempenha um papel fundamental na regulação e desenvolvimento do setor de energia no Brasil, buscando conciliar os interesses das empresas, dos consumidores e do Estado, bem como garantir a segurança energética e o uso sustentável dos recursos naturais.

Com base na jurisprudência e orientação da ANP, é importante destacar que a pesquisa de preços realizada pela agência não tem poder vinculante nem é usada para impor limites de gastos aos órgãos públicos ou aos postos credenciados, mas a ANP apenas disponibiliza informações de preços praticados no mercado, e a decisão sobre a escolha do posto de abastecimento a ser utilizado é de responsabilidade da CONTRATANTE, desde que esta esteja em conformidade com as regras do edital.

Portanto, de fato a ANP não é um sistema regulatório de preços, mas sim de levantamento dos preços de mercado, através de pesquisa abrangente dos preços praticados nas bombas de combustíveis de estabelecimentos idôneos, considerando a sua adequação aos normativos da agência e a exigência da obrigatoriedade da emissão de nota fiscal. Este levantamento recebe o nome de **Levantamento de Preços de Combustíveis (LPC)**, com metodologia muito bem definida e acessível a qualquer tempo no site da ANP pelo endereço eletrônico <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas>.



Desse modo, ainda que, o mercado seja livre e desimpedido para a fixação de preços, inexistindo qualquer tipo de tabelamento nem fixação de valores máximos e mínimos, ou qualquer exigência de autorização oficial prévia para reajustes, isso não ocorre com a Administração Pública, em respeito ao **Princípio da Economicidade**, pois está obrigada a perseguir a aquisição de bens e serviços a preços razoáveis, pelo que se assumiu historicamente que o valor médio auferido em ampla pesquisa de determinado segmento seja esse balizador. **Daí que a aquisição dos combustíveis, mesmo por intermédio de rede credenciada, necessita atender ao valor médio refletido na tabela de ANP.** (grifei)

Assim sendo, deve-se compreender que o trabalho da rede credenciada não é controlar os preços de seus credenciados, mas sim de oferecer pluralidade de opções ao contratante, cuidando para perseguir sempre o credenciamento de estabelecimentos idôneos, que não pratiquem preços abusivos. Vale frisar que, havendo "flutuação de mercado", a média de preço subirá.

Em razão disso, é que pretendemos contratar um prestador de serviços idôneo e comprometido em acompanhar possíveis desvios de seus credenciados, bem como sugerir adaptações, melhorias, levantar as justificativas, discutir soluções com a fiscalização contratual e, na sua inércia, arcar com as eventuais sanções correspondentes.

Vale salientar que, devido as naturais discrepâncias de preços evidenciadas entre a capital e o interior do Estado, encontra-se definido no Termo de Referência nº 094/SML/2023 os procedimentos a serem observados para que a futura contratada não necessite arcar com custos adicionais pelos preços que sejam justificadamente elevados, conforme abaixo destacamos:

11. Preço máximo de parâmetro para a contratação.

11.1. O critério básico de preço será a taxa de administração, eis que esta é a forma de remuneração prevista para a Contratada, diante da especificidade do objeto, ou seja, o valor a ser estimado para pagamento dos itens gasolina comum, diesel comum, diesel S-10 e aditivo Arla 32, não constituem



objeto de disputa no certame, sendo disputado única e exclusivamente o valor equivalente à taxa de administração.

1.5.14. Definição do preço da rede credenciada.

15.14.1. O Gestor Operacional do Contrato encaminhará à unidade contratante, mensalmente, via e-mail, **a tabela de menor preço da rede credenciada**, para que a mesma, através de seu fiscal do contrato (gerente de transporte) autorize o abastecimento necessário nos respectivos postos credenciados, conforme saldo disponível no sistema para a unidade em questão.

1.5.14.2. A Contratada disponibilizará, via internet, informações quinzenais dos preços históricos dos consumos praticados nos postos credenciados que abasteceram a frota, em Reais (R\$) por tipo de combustível, ordenados por município e por valor, em ordem crescente, identificando o posto de abastecimento com o respectivo endereço.

1.5.14.3. Os valores dos combustíveis adquiridos serão faturados de acordo com o **preço à vista de bomba e/ou negociado com o posto credenciado**. Tais preços devem ser compatíveis ou inferiores com os valores de mercado, conforme monitoramento realizado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP);

1.5.14.4. Em qualquer caso, o preço praticado pela rede credenciada não deverá ser superior ao "preço de bomba" cobrado dos particulares em geral.

(...)

1.5.7.6.1. Excepcionalmente e devidamente justificado pelo Gestor do Contrato **será acatado o preço de bomba, para as localidades não abrangidas pelos parâmetros de pesquisa de mercado utilizados pelo repositório da tabela oficial da Agência Nacional de Petróleo - ANP.** (grifo nosso).

Portanto, a escolha dos postos de abastecimento e o estabelecimento de parâmetros de consumo de combustível baseados nos preços praticados pela ANP estão em conformidade



com a legislação vigente e com o regime de liberdade de preços que vigora desde 2002 no Brasil.

Em razão do exposto, INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa **Ticket Soluções HDFGT S/A** em conformidade com as razões supracitadas.

3 - Dos Pedidos encaminhados pela VÓLUS

A proponente alega que a exigência de cartão magnético com chip é "**meramente RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE da licitação**, é *excessiva e desarrazoada*", afirmando que tal exigência é direcionadora e cerceadora da participação de licitantes no procedimento licitatório, pois tende a estimular a formação de grupos econômicos, que restariam privilegiados pelo Poder Público, restringindo o caráter competitivo do certame e ferindo a lisura do procedimento licitatório, e, portanto a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade, pois deve-se assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes, trazendo a baila argumentos relacionados ao princípio da isonomia, impessoalidade, igualdade e competitividade delineados nos artigos da Lei de Licitações nº 8.666/1993 e, ao final impõe a REFORMULAÇÃO do edital do Pregão Eletrônico nº 119/2023/SML/PVH

Primeiramente, é de salutar relevância salientar que a Administração Pública Municipal, atua em estrita observância aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consagrados no art. 37 da Constituição Federal.

Em atenção a descrição do objeto do Pregão Eletrônico nº 119/2023, destacamos que os interessados podem, facultativamente, optar por apresentar proposta para fornecimento de CARTÃO MAGNÉTICO **OU** CARTÃO ELETRÔNICO TIPO SMART COM CHIP (grifei), ou ambos, caso queiram.

Em paralelo, o edital do certame, a *contrário sensu*, amplia a competitividade, oferecendo a alternativa de os licitantes apresentarem em suas propostas as modalidades de cartão "magnético" ou "com chip", de acordo com a usabilidade de seus referidos sistemas.



Assim sendo, a afirmação de que a exigência de cartão com chip restringe o caráter competitivo do certame por ferir a lisura do procedimento licitatório, não merece prosperar, primeiro por que o edital é claro quando descreve no objeto "ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO, UTILIZANDO CARTÃO MAGNÉTICO **OU** CARTÃO ELETRÔNICO TIPO SMART COM CHIP ". E muito embora o objeto definido no edital exigisse somente cartão com chip, já existe jurisprudência no Tribunal de Contas da União - TCU posicionando-se sobre essa matéria de que essa exigência não é desarrazoada e nem prejudica a competitividade, vejamos:

"A exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame. Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 181/2012, realizado pela Câmara dos Deputados, que tem por objeto a prestação de serviços de abastecimento, com fornecimento de combustíveis, para veículos locados e/ou frota própria, incluindo administração com gerenciamento informatizado do abastecimento, por meio da utilização de cartão com microprocessador com chip. A autora da representação alegou, em síntese, que:

- a) a exigência de tal cartão teria direcionado a licitação para uma única empresa;
- b) outras firmas que não possuem tal sistema, seriam capazes realizar o serviço com segurança, por meio do emprego de cartões convencionais e utilização de senhas;
- c) o sistema pretendido é mais dispendioso, o que pode impactar o preço final do serviço.

O titular da unidade técnica, ao divergir desse entendimento, anotou que a sistemática exigida pelo edital "não se delineia exacerbada ou incompatível com o interesse público". O relator do feito, ao alinhar-se a esse entendimento, considerou que a utilização de cartão com chip **"não é desarrazoada nem prejudica a**



competitividade do certame". E mais: "Na verdade, a tecnologia exigida dos licitantes tem como finalidade ampliar a segurança das transações, permitir o controle total do abastecimento dos veículos e dificultar a clonagem de cartões magnéticos, além de seguir procedimento utilizado com sucesso por bancos e operadoras de cartões de crédito". Anotou ainda que os esclarecimentos prestados pelo gestor indicam a existência de outros fornecedores capazes de prestar o serviço nos moldes demandados pelo edital do certame. O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, decidiu considerar improcedente a representação. **Acórdão 112/2013-Plenário, TC 038/520/2012-5, relator Ministro José Múcio Monteiro, 30.1.2013.**" (grifei)

Portanto, o que se depreende do Acórdão acima citado é que, a exigência de contratação de cartão com tecnologia de chip não fere o princípio da isonomia, assim como também não malferem a determinação de observância do caráter competitivo do certame, mas permitem uma maior segurança e controle sobre a contratação almejada.

Em razão do exposto, INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** em conformidade com as razões supracitadas.

V. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos apresentados e com fulcro no art. 16, inciso II do Decreto Municipal n.º 16.687/2020, decido **CONHECER** da impugnação interposta pelas empresas e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**.

Dessa forma, mantêm-se os termos do Edital impugnado, inclusive quanto à data de abertura das propostas definidas no instrumento convocatório.

A presente resposta será remetida à Impugnante, bem como divulgada no Sistema do Comprasnet e no Portal da Prefeitura de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br), no link relativo a este Pregão para conhecimento dos interessados.

Porto Velho, 01 de agosto de 2023

Alvino Wadih Ferreira
Pregoeiro - SML